

Acórdão: 15.316/01/1^a
Impugnação: 40.010046375-34
Impugnante: Aquabella Piscinas Ltda
Proc. Suj. Passivo : Abel Chaves Júnior/Outros
PTA: 01.000010687-15
AI: 092.818
Inscrição Estadual: 062.804539.00-09
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Irregularidade configurada após o confronto entre o Livro Registro de Saídas e o Livro “Movimento de Caixa” e entre as notas fiscais de saída emitidas e “pedidos”/“notas brancas”. Excluídas parte das exigências pelo Fisco e conforme proposta da Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a omissão de saídas no confronto dos Livros “Movimento de Caixa” e “Registro de Saídas de Mercadorias”, no período de agosto/92 a março/94, além de vendas sem emissão de notas fiscais, no período de março a julho/94, apuradas através de pedidos e notas brancas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 54 a 59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95 a 98.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 100/101, que resultam na manifestação e reformulação do crédito tributário, de fls. 105 a 110.

A Autuada, cientificada a respeito da anexação de documentos, argumenta, às fls. 243/244, que o feito fiscal não deveria ser mantido, tendo o Fisco se contraposto a tal entendimento às fls. 246/247.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 252 a 257, opina pela procedência parcial do lançamento, propondo outras exclusões além daquelas efetivadas anteriormente pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento delibera converter o julgamento em diligência, conforme fl. 258, para que a Autuada se manifeste acerca da reformulação procedida pelo Fisco às fls. 105 a 110, não tendo aquela, porém, se manifestado.

A Auditoria Fiscal, à fl. 262, ratifica o seu parecer anterior.

DECISÃO

Primeiramente temos que a documentação extrafiscal foi apreendida conforme TADO nº 036735, de 13-9-94, de fls. 91/92.

Isso posto, percebe-se, pela documentação anexada aos autos, pelas relações das vendas lançadas no Livro “Movimento de Caixa”, com valores discriminados diariamente, pelo rol dos individualizados pedidos e, ainda, pela discriminação diária dos “*quanta*” negociados através de notas “brancas”, que a venda de mercadorias sem a emissão da devida documentação fiscal foi uma prática reiteradamente utilizada pela Autuada ao longo do período fiscalizado, de agosto de 1992 a julho de 1994.

A Impugnante afirma que a expressão “venda”, encontrada em seu controle particular, apenas identificaria o seu movimento, estando incluída ali toda a movimentação da empresa, ou seja, as vendas de mercadorias e as prestações de serviços e que os valores constantes de toda a documentação apreendida pelo Fisco (caixas e fichas particulares) teriam sido alvos de emissão de notas fiscais, tanto na órbita estadual (ICMS) como na municipal (ISS).

Em sendo verdadeiro seu testemunho deveriam existir, então, várias notas fiscais a serem apresentadas em sua defesa.

Porém, tal afirmação não se fez acompanhar de qualquer nota fiscal.

Ao afirmar que o Fisco teria se baseado em meras suposições e ao pleitear a aplicação ao caso do artigo 112, inciso II do CTN, a Autuada levanta outro vacilante questionamento, chegando a expressar seu entendimento de que o dolo deveria ser provado e não presumido.

O Fisco, entretanto, não se baseou em suposições ou presunções para encontrar os valores negociados à margem da escrita fiscal da Impugnante. Tais expressões monetárias tiveram suas origens claramente determinadas (Livro Movimento de Caixa, Pedidos e Notas Brancas) e foram didaticamente relacionadas pelos dias em que ocorreram as operações que as geraram.

Assim, o ônus da prova reverteu-se à Autuada, a qual, diante das relações apresentadas pelo Fisco, deveria ter apresentado os documentos fiscais que, no seu entender, comprovariam o regular cumprimento das disposições legais e regulamentares impostas pela legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À fl. 243 dos autos afirmou que a realização da diligência de fls. 100/101, determinada pela Auditoria, não teria deixado a menor sombra de dúvidas a respeito da impropriedade da autuação.

O Fisco, porém, respondeu satisfatoriamente aos questionamentos apresentados pela Auditoria, sendo importante destacar ter aquele reconhecido a cobrança em duplicidade de alguns itens e a existência de notas fiscais, devidamente registradas, relativas a operações antes consideradas à margem da escrita fiscal, o que ensejou a retificação das exigências, conforme fls. 105 a 110.

Ressalte-se que o Patrono da Autuada teve acesso à referida manifestação do Fisco e aos documentos por este acostados aos autos, limitando-se a insistir que teriam sido emitidos os documentos fiscais correspondentes, sem apresentá-los.

Foi detectado, entretanto, pela Auditoria Fiscal, que nessa reformulação do crédito tributário o Fisco equivocou-se ao digitar o valor relativo ao pedido 321, de 21-06-94, apresentando-o como CR\$3.904.104,85 (fl. 107) quando o valor originalmente lançado, à fl. 16, foi de CR\$1.350.000.

Dessa forma, a diferença a tributar, relativamente aos pedidos do mês de junho/94, informada na retificação de fl. 107 como sendo de CR\$3.470.981,29, deve ser corrigida para CR\$3.011.242,30, de tal forma que o saldo original desse mês, no DCMM, apresente-se como CR\$3.207.244,78, o qual equivale ao somatório dos valores CR\$3.011.242,30 (fl. 107), CR\$147.405,66 (fl. 107) e CR\$48.596,82 (fl. 108).

Por sua vez, o saldo original da MR, correspondente ao mesmo mês de junho/94, deve também ser reformulado, de modo a representar 50% do valor do ICMS, correspondendo a CR\$1.603.622,39.

Também a Multa Isolada há de ser retificada em razão da mesma alteração, já que houve mudança no total da base de cálculo sobre a qual a mesma foi obtida:

B.C. da Multa Isolada no período de jan a jun/94			
B. C. (CR\$)	Origem	Mês/ano	Fl.
3.322.912,15	Liv. Mov. Caixa	01/94	14
11.582.943,00	Liv. Mov. Caixa	02/94	15
2.447.520,00	Liv. Mov. Caixa	03/94	15
5.963.760,00	Pedidos	03/94	106
5.406.846,50	Pedidos	04/94	106
8.743.892,50	Pedidos	05/94	106
16.729.124,50	Pedidos	06/94	107
818.920,33	Nt. Brancas Rogério	06/94	107
269.982,35	Nt. Brancas Haroldo	06/94	108
B.C. Total	55.285.901,33		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

$$\text{MI (40\%)} = \text{CR\$22.114.360,53} = \text{R\$8.041,58}$$

Valores Originais MI - 23-6-95

Período	M I (R\$)
1992	39,06
1993	1.267,15
Jan/Jun 1994	8.041,58
Julho 1994	6.556,16
Total	15.903,95

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que se proceda à retificação dos valores de ICMS e Multa de Revalidação, relativamente ao mês de junho/94, e da Multa Isolada, face à alteração da base de cálculo sobre a qual a mesma foi avaliada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29/10/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FANC/RC